

Aprovado em Plenário
Itapipoca 11 / 02 / 2021
1ª Votação / Roriberto



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOLO
Recebido em 03 / 02 / 2021
RESPONSÁVEL

Projeto de Lei Nº 06 /2021

Aprovado em Plenário
Itapipoca 17 / 02 / 2021
2ª Votação / Roriberto

DISPÕE SOBRE APREENSÃO, REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, ESTADO DO CEARÁ, FELIPE SOUZA PINHEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eles sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Será apreendido todo e qualquer animal de grande e médio porte encontrados soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do município de Itapipoca.

§1º - Está passivo de apreensão do qual dispõe esta Lei qualquer animal de grande e médio porte encontrado em local público que esteja desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

§2º - São considerados animais de grande e médio porte:

I – Animais equinos, asininos e de muares como cavalos, éguas, pôneis, burros jumentos, mulas e assemelhados;

II - Animais bovinos e bufalinos como bois, vacas, touros e assemelhados;



III - Animais de médio porte como ovinos, caprinos e suínos e assemelhados.

Art. 2º – A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal de Itapipoca, por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciados ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de até sete dias.

§1º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de sete dias, mediante recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal acrescido de multa.

§2º - O município de Itapipoca não terá qualquer responsabilidade pela morte dos animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

§3º - Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 3º - No ato da apreensão será feita inspeção visual do animal. Aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos demais que são visualmente normais.

§1º - O animal que possuir sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médica-veterinária.

§2º - Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão ao final cobrados do proprietário ou responsável pelo animal.



Art. 4º - No ato de apreensão será preenchido uma ficha de ocorrência com duas vias onde se especificarão a espécie do animal apreendido, suas características físicas, idade presumível, local e data de apreensão e assinatura do agente responsável pela apreensão.

§1º - Será realizado o registro do animal por tintas, chips eletrônico etiqueta ou outro instrumento afim de identificar o animal o qual irá gerar a ficha cadastral do animal com os dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o caput deste artigo a ser completada com as demais informações obtidas após sua apreensão.

§2º - No caso de apreensão de animais que já portem chip ou outro mecanismo de identificação seus dados cadastrais serão incluídos na ficha de ocorrência.

§3º - Uma vez resgatado o animal, ficará totalmente a cargo do proprietário ou responsável a manutenção de seu registro atualizado com os dados do animal perante o órgão municipal.

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o município está isento de qualquer responsabilidade quanto as ocorrências advindas de cadastro desatualizado do animal.

Art. 5º - O prazo máximo de guarda do animal pela prefeitura para efeito da liberação ao seu proprietário ou responsável será de até sete dias. Findo esse prazo o animal apreendido será entregue ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN/CE, caso não haja interesse de alguma entidade que assuma os cuidados e guarda do animal, sem qualquer direito do proprietário a indenização ou ressarcimento.



Parágrafo único - O animal que não foi resgatado no prazo previsto no caput deste artigo será considerado abandonado autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

Art. 6º - Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou responsável pelo animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas nesta Lei:

I - Multa equivalente a R\$100,00 (cem reais) pela apreensão;

II - Taxa de liberação equivalente a R\$30,00 (trinta reais);

III - Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária calculados em R\$10 (dez reais) por dia.

§1º - A multa e taxa de liberação será dobrada a partir da segunda apresentação de animal do mesmo proprietário, independente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

§2º - Sendo a primeira ocorrência, a critério da administração e comprovado que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar, poderá o animal ser liberado independente de pagamento das despesas deste artigo.

§3º - Os valores que forem arrecadados, pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais.

§4º - Uma vez liberado animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo do seu proprietário ou responsável deste o momento do resgate.



Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, aos três dias do mês de Fevereiro de 2021.



FELIPE SOUZA PINHEIRO
Prefeito Municipal de Itapipoca-CE



MENSAGEM N° _____/2021

Itapipoca-CE, 02 de fevereiro de 2021

SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL,

Renovando cumprimentos a V.Exa. e seus dignos Pares, encaminhamos em anexo o **PROJETO DE LEI, que DISPÕE SOBRE APREENSÃO, REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**, objetivando merecer autorização dessa augusta Casa Legislativa.

É comum vermos pelas vias públicas do município de Itapipoca, animais de médio e grande porte soltos o que tem gerado diversos acidentes e prejudicando o bom andamento do trânsito municipal.

Não temos legislação municipal que verse sobre animais nas vias públicas, mas os que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro é suficientemente claros para a análise que estamos propondo.

Inicialmente faz-se necessário ressaltar que os animais também podem utilizar as vias, como se observa no conceito de trânsito previsto no art. 1º, § 1º, do CTB: “Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”.

O Capítulo III do CTB estabelece a forma como esses animais devem ser conduzidos na via pública:

“Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:



*I – para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;
II – os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.”*

Percebe-se no texto da lei que os animais não podem permanecer sozinhos na via pública sem cuidados por parte de um guia e o Código de Trânsito ainda determina como eles devem circular para que não imponham nenhum risco à segurança.

É consenso na jurisprudência brasileira que o dono ou detentor do animal responderá pelos danos causados por este, pois é sua obrigação cuidar do animal de modo que ele não possa causar nenhum tipo de problema a terceiros. Na hipótese de haver algum acidente, presume-se a omissão quanto aos cuidados necessários por parte do proprietário e sua responsabilização.

Desta feita, achamos um tema de suma importância para nosso município e necessário haver legislação a respeito para garantirmos a segurança da população e cumprimento do que disciplina o Código de Trânsito Brasileiro.

Itapipoca-CE, 02 de fevereiro de 2021.



FELIPE SOUZA PINHEIRO
Prefeito Municipal de Itapipoca-CE





PARECER DO RELATOR DE Nº 03/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 06/2021

ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no dia 11 de fevereiro do corrente mês a Comissão de Legislação, Justiça, fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 06/2021**. Oriundo do Poder Executivo Municipal de Itapipoca.

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal a proposição que Dispõe sobre apreensão, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana no município de Itapipoca e adota providências correlatas.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

CONCLUSÃO

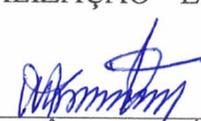
Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **PROJETO DE LEI Nº 06/2021**.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL votam com o parecer do Relator.



JOSÉ ITAMAR MARQUES ARAÚJO
RELATOR



CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO PIRES
PRESIDENTE



ANTÔNIO ALVES MATIAS
MEMBRO



JOSÉ RUBENS BARBOSA
MEMBRO



ÉZIO DE SOUSA SAMPAIO
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, 11 de fevereiro de 2021.